



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0137643/2015 - SAP.UPR

Joinville, 14 de julho de 2015.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2015**

**OBJETO: Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, a fim de atender as necessidades dos projetos, programas e serviços da Secretaria de Assistência Social de Joinville.**

**IMPUGNANTE: COMERCIAL STONNI LTDA – ME**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **COMERCIAL STONNI LTDA – ME**, contra os termos do edital **Pregão Presencial nº 071/2015**, do tipo **menor preço unitário por item**, para o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, a fim de atender as necessidades dos projetos, programas e serviços da Secretaria de Assistência Social de Joinville.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em síntese, a empresa **COMERCIAL STONNI LTDA – ME**, requer a impugnação do Edital, pelas razões abaixo descritas:

Afirma que a exigência para apresentação de atestado de capacidade técnica de fornecimento de aquisição de gêneros alimentícios, nos termos do disposto no item 7.2, alínea “i”, do Edital licitatório, limita o caráter competitivo do certame.

Prossegue, ressaltando que a referida especificidade afronta às normas que regem o procedimento licitatório, além de ferir o princípio da isonomia.

Ao final, requer a nulidade do item atacado, bem como a republicação do edital, com a exclusão de tal e a reabertura do prazo inicialmente previsto.

#### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **COMERCIAL STONNI LTDA – ME**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Presencial nº 071/2015 foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Como de praxe e, seguindo a determinação dos comandos inseridos no art. 27, inciso II e art. 30, inciso II, §1º, todos da Lei de Licitações, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativa à capacidade técnica, a comprovação de aptidão para **fornecimento em características compatíveis com o objeto da licitação**, mediante “Atestado de Capacidade Técnica”.

Eis o conteúdo da norma:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, [...];

**§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

[...].

No mesmo sentido, o artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispõe:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço**, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; [...] (grifado).

Note-se que a lei é clara ao exigir dos interessados a contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

O doutrinador Marçal Justen Filho destaca que:

“Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 444).

Dessa forma, o Edital do Pregão Presencial nº 071/2015, fez a seguinte exigência:

7.2 – A documentação, para fins de habilitação a ser incluída no Envelope nº 2 pelas licitantes, é constituída de:

[...]

i) apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de 25% do quantitativo dos itens cotados, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove fornecimento de objeto compatível com o objeto do edital. Para fins de comprovação, o atestado deverá conter descritivo dos itens e quantidades.

i.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido.

i.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “i” o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Justifica-se tal condição, na evidente necessidade da Administração Pública verificar a real capacidade da empresa em atender a demanda que se propõe. Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

“A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou a prestação do serviço, em prol do interesse público” (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA ARMADA EM UNIDADES PRISIONAIS (PRESÍDIOS, PENITENCIÁRIAS E CENTROS DE REABILITAÇÃO) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE ATESTADO E NO PERCENTUAL DE 50% DAS ATIVIDADES, DE QUE JÁ ATUOU EM LOCAIS EQUIVALENTES - AFIRMAÇÃO NA

INICIAL DE QUE "JAMAIS PRESTOU SERVIÇOS EM UNIDADES PRISIONAIS" - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E AMPLA COMPETITIVIDADE - INOBSERVÂNCIA NA ESPÉCIE - CONDIÇÕES PECULIARES DOS ESTABELECIMENTOS EM QUE DEVERÁ ATUAR - EXIGÊNCIA RAZOÁVEL AO CASO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - ORDEM DENEGADA.

[...] "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).

“[...] É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003).

"Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)" (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJ 03/02/2014).

Na hipótese, em nenhum momento houve por parte da Administração Pública, a intenção de restringir o número de participantes. A própria doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é

possível, sim, ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento compatível com o objeto do edital. Tal exigência aplica-se com finalidade de garantir segurança no fornecimento do objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83).

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do exigido no item 7.2, alínea "i", do Edital licitatório, não prejudica a competitividade no presente caso.

À vista disso, não faz sentido exigir que a Administração Pública modifique a exigência de habilitação relativa à capacidade técnica e receba um produto incompatível ou inferior com a necessidade do órgão licitante, sob pena de arcar com um custo maior para sua aquisição apenas para satisfazer interesses particulares em detrimento ao princípio da economicidade.

Nesse ponto, novamente, Marçal Justen Filho ensina que:

"A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

E, mais adiante, conclui:

"A Administração, antes de elaborar o edital, tem o dever de determinar o fim a ser satisfeito. Não se trata de identificar o objeto licitado, tão somente. É imprescindível definir ângulo sob o qual o chamado "interesse público" será perseguido. Para ser mais preciso, é obrigatório ao Estado identificar a relação entre a sua decisão e o modo concreto de promover a satisfação dos deveres de que é incumbido. Não basta a afirmação de que será selecionada a proposta mais satisfatória para o "interesse público", expressão vazia de significado. É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo como a Administração reputa que o dito "interesse público será satisfeito" (Ob. cit., p. 67 e 68).

Por fim, cumpre ressaltar que o item 7.2, alínea "i.1", do Edital licitatório, **possibilita o somatório de**

**atestados de capacidade técnica, medida que aumenta de forma significativa os participantes, haja vista que não existe limitação temporal, apenas a necessidade de comprovar que já realizou o fornecimento de 25% do item cotado, mesmo que de forma distribuída.**

Portanto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a referida exigência – Atestado de Capacidade Técnica de Fornecimento de Alimentos – restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, no sentido de se anular o presente edital, a fim de que seja suprimida a exigência de atestado de capacidade técnica, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Presencial nº 071/2015.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões da peça interposta pela empresa **COMERCIAL STONNI LTDA – ME**, mantendo-se todos os itens do edital licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **CLARKSON WOLF, Servidor (a) Público (a)**, em 14/07/2015, às 15:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA CIVINSKI NOBRE, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/07/2015, às 15:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO BERTOLINI, Secretário (a)**, em 14/07/2015, às 15:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0137643** e o código CRC **BCECF3EC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-901 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)